



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.964 - SP (2017/0200817-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSE REIS MAZUL
ADVOGADO : RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO E OUTRO(S) -
SP167573
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO QUE APONTA A FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria, por considerar que a prova testemunhal não soube precisar a data em que ocorreram os fatos.
2. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.964 - SP (2017/0200817-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : JOSE REIS MAZUL

ADVOGADO : RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO E OUTRO(S) - SP167573

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.

1. Pela análise do conjunto probatório não é possível o reconhecimento do alegado tempo de serviço rural sem registro em CTPS, uma vez que não houve a necessária complementação da prova material pelas testemunhas.

2. O período constante no CNIS/CPTS é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.

3. Apelação da parte autora improvida.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. Defende, em suma, que ficou comprovado o labor rural pelo período alegado, sendo devido o benefício pretendido. Aduz ainda divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.964 - SP (2017/0200817-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2017.

Sobre a questão, assim consignou o Tribunal de origem:

Observo inicialmente que a sentença deixou de declarar o tempo de labor rural exercido pelo autor, tendo em vista que não foi pleiteado na petição inicial. Ausente recurso da parte autora quanto à questão, restou preclusa a possibilidade de averbação do período laborado como rural.

A parte autora, nascida em 06/01/1949, trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural os seguintes documentos nos quais é qualificado como lavrador:

- certidão de casamento, contraído em 29/04/1972 (fls. 13);
- certificado de dispensa de incorporação, na data de 31/12/1967 (fls. 14);

Afasto o valor probante da certidão de registro de imóvel rural de fls. 10, tendo em vista que esta diz respeito somente a terceiros, não possuindo vínculo com o suposto trabalho rural da parte autora.

Os demais documentos relacionados constituem o início de prova material.

Conforme já decidido pela E. 7ª Turma, e lendo em vista o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunha idônea.

No entanto, inaplicável o entendimento do STJ ao caso dos autos. As testemunhas ouvidas em audiência (fls. 92/95) atestaram o labor rural do autor na fazenda Água Bonita, de propriedade do Sr. Phillip. No entanto, não é possível inferir da leitura de seus depoimentos que a atividade rural do autor iniciou-se em 01/1963, como pretende. O próprio autor, em seu depoimento pessoal afirma que começou a trabalhar na roça com aproximadamente 17 anos de idade (01/1966).

Da mesma forma, não há como se reconhecer a atividade rural do autor até 07/1976, quando iniciou o trabalho urbano, tendo em vista que o início de prova, restou desamparado do necessário complemento por qualquer outra prova, seja documental ou mesmo testemunhai.

Desta forma, correta a sentença que reconheceu o trabalho rural desenvolvido pela parte autora informalmente desde 01/01/1967 (com base no certificado de dispensa de incorporação) a 29/04/1972 (data da certidão de casamento).

Portanto, o período total até o ajuizamento da ação, declarado nos autos e constante na CTPS/CNIS da parte autora, não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco integral, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido.
Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Conforme jurisprudência do STJ, os documentos trazidos aos autos pelo autor, caracterizados como início de prova material, podem ser corroborados por prova testemunhal firme e coesa e estender sua eficácia tanto para períodos anteriores como posteriores aos das provas apresentadas. Nesse sentido: REsp 1.348.633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/1973; AgRg no REsp 1435797/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2016, AgInt no AREsp 673.604/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/2/2017.

O Tribunal de origem consignou que "as testemunhas ouvidas em audiência (fls. 92/95) atestaram o labor rural do autor na fazenda Água Bonita, de propriedade do Sr. Phillip. No entanto, não é possível inferir da leitura de seus depoimentos que a atividade rural do autor iniciou-se em 01/1963, como pretende. O próprio autor, em seu depoimento pessoal afirma que começou a trabalhar na roça com aproximadamente 17 anos de idade (01/1966). Da mesma forma, não há como se reconhecer a atividade rural do autor até 07/1976, quando iniciou o trabalho urbano, tendo em vista que o início de prova, restou desamparado do necessário complemento por qualquer outra prova, seja documental ou mesmo testemunhal."

A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. VÍNCULOS URBANOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 1065519/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

No tocante à tese de dissenso pretoriano, impende salientar que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, uma vez que não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, porquanto o Tribunal Regional fundamentou sua decisão em fatos, provas e circunstâncias específicas.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...)

2. O Tribunal a quo assim concluiu: '*não verificada, da análise do conjunto fático-probatório, a suposta abordagem policial abusiva, uma vez que dos depoimentos colhidos dos autos não é possível extrair-se o dano moral aduzido*' (e-STJ fl. 398). Nesse contexto, para alterar as conclusões do aresto recorrido, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é defeso no apelo especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Como o aresto recorrido dirimiu a controvérsia com base nas peculiaridades do caso, fica prejudicada a análise do dissídio pretoriano.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012. Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0200817-0

REsp 1.696.964 / SP

Números Origem: 00011304920044036116 11304920044036116 1314223 200461160011304

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE REIS MAZUL
ADVOGADO : RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO E OUTRO(S) - SP167573
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.